



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.659293/2012-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.964 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente MULTIGRAIN SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA .

É nula a decisão de primeira instância que não se pronuncia sobre as questões suscitadas pelo Contribuinte em manifestação de inconformidade, o que caracteriza claro cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade do acórdão nº 16-60.363 prolatado pela 9ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, devendo os autos serem devolvidos a instância a quo para que seja proferido novo julgamento, com a análise integral da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado(a)), Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Jorge Luis Cabral, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-60.363 (e-fls. 166-171), proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

São Paulo/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2010

PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS DE PIS PREVIAMENTE UTILIZADOS POR MEIO DE DESCONTOS. DEFERIMENTO PARCIAL

Não há como deferir, na sua totalidade, o pedido de ressarcimento em que, dentre os créditos de PIS informados, há créditos que já foram utilizados por meio de descontos informados em Dacon.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de São Paulo (SP) e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Cuida o presente processo de Despacho Decisório, emitido no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que apreciou o pedido de ressarcimento eletrônico (PER) n.º 00926.42203.200812.1.1.10-8230 do sujeito passivo em epígrafe.

2. Consoante a decisão que consta à fl. 7, foi parcialmente deferido o PER, de forma que os créditos de PIS nele informados não foram suficientes para que fosse integralmente homologada a declaração de compensação vinculada ao referido pedido.

2.1. Assim decidiu a Autoridade a quo:

Tipo de Crédito: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - MERCADO INTERNO

Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

	<i>Janeiro</i>	<i>Fevereiro</i>	<i>Março</i>	<i>Trimestre</i>
<i>VLR CRÉDITO PEDIDO</i>	<i>67.612,19</i>	<i>164.367,40</i>	<i>84.448,62</i>	<i>316.428,21</i>
<i>VLR CRÉDITO DEFERIDO</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>48.897,47</i>	<i>48.897,47</i>

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 15948.97059.200812.1.3.10-1253.

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 00926.42203.200812.1.1.10-8230.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.

[...]

Para informações complementares de análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Base Legal: Lei n.º 10.637, de 2002, Lei n.º 10.865, de 2004, art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, e o art. 16 da Lei n.º 11.116, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

3. Inconformada com a decisão a quo, apresentou a Contribuinte Manifestação de Inconformidade às fls. 13 a 19, acompanhada de documentos anexos, por meio da qual argumenta, em síntese, o que segue:

[...] conforme atestam os documentos juntados [...] [aos autos], em todos os meses referentes aos períodos de apuração da manifestante há um descompasso entre créditos e débitos, sempre resultando em saldo credor.

[...] todos os créditos são permitidos em lei, não havendo, pois, qualquer dúvida sobre sua legitimidade.

[...] a manifestante acumula créditos legítimos de PIS/PASEP, o que vai de encontro ao despacho ora recorrido, que tem por fundamento a inexistência de créditos a ressarcir/compensar em determinados períodos (jan/fev) e um valor a menor do que aquele pleiteado em outro (março).

[...] Identificamos que, existe uma inconsistência de informações referente ao mês de Março/2010, as informações transmitidas pela Multigrain, conforme documentos anexos, não são as informações que a Receita disponibiliza em seu banco de dados.

Pedimos uma análise na documentação ora juntada.

[...] elaboramos uma composição com seu detalhamento dos créditos mensais, esclarecendo mês a mês sua utilização e saldo solicitado através do Pedido de Ressarcimento.

[...] ainda que se admitisse o acerto do despacho recorrido, não seria devida multa pela manifestante, na medida em esta que não praticou qualquer ilícito que ensejasse a sua punição.

3.1. Finalmente, a Contribuinte lastreia a sua argumentação no art. 165 do Código Tributário Nacional, no art. 16 da Lei n.º 11.116, de 2005, e no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e [...] requer a reforma do despacho [...] recorrido, deferindo-se o pedido de ressarcimento formulado pela manifestante, nos termos da documentação apresentada.

A contribuinte tomou ciência do resultado do julgamento pelo e-CAC e, apresentou Recurso Voluntário, na data de 21/08/2019, conforme termo de solicitação de juntada de fls. 104, pugnando, em síntese, pelo provimento do recurso e homologação integral das compensações efetuadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se de Pedido de Ressarcimento transmitido em 20/08/2012, visando o reconhecimento de crédito derivado de PIS não cumulativo – mercado interno (art. 17, da Lei n.º 11.033/04), no valor de R\$ 316.248,21, relativos ao 1º Trimestre de 2010.

Em 03/01/2013, foi emitido Despacho Decisório, fls. 07, reconhecendo-se parcialmente do crédito pretendido objeto do PER n.º 00926.42203.200812.1.1.10-8230, no valor de R\$ 43.97,47, que foi utilizado para compensação com débitos declarados na DCOMP n.º 15948.97059.200812.1.3.10-1253, não restando qualquer valor a ser ressarcido relativo ao PER em referência.

Em manifestação de Inconformidade, o Contribuinte junta aos autos planilhas e cópias dos DACONs do período analisado e pede que a Fiscalização/DRJ se pronunciem, uma vez que encontrou dados diversos daqueles encontrados pelo Fisco, razão pela qual existe crédito a restituir e pede o seu reconhecimento. Noutro giro, pede também, caso se entenda pela procedência do despacho decisório, que não lhe seja aplicada a multa uma vez que não praticou qualquer ilícito que ensejasse a sua punição.

A DRJ manteve o Despacho Decisório e julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Argumenta que o PER foi analisado de acordo com os dados constantes no sistema informatizado da Fazenda Pública, e transmitidos pela própria Contribuinte. Ao serem analisados os DACONs de fls. 157-165, constatou-se que parte do crédito de PIS do período foi totalmente utilizado por meio de descontos, sobrando apenas o valor de R\$ 43.897,47, que foi deferido.

Em Recurso Voluntário a Contribuinte alega que (i) apresentou os demonstrativos de apuração de contribuições sociais DACONs dos períodos em questão, com os respectivos recibos de entrega e qual documentação não foi analisada a documentação apresentada na manifestação de inconformidade e pede, novamente, que seja avaliada; (ii) que a decisão recorrida não apresentou qualquer fundamento às alegações da Recorrente; e (iii) reitera a inaplicabilidade da multa de mora.

Vejamos:

Com razão a recorrente.

Nada obstante a DRJ ter analisado a documentação apresentada pelo Contribuinte, explicando as razões de seu convencimento para manter o despacho decisório, verifiquei que o argumento da inaplicabilidade da multa seque foi tangencia no acórdão recorrido.

Como não houve análise de parcela dos argumentos de defesa, não cabe a este Conselho, agora, analisa-la, sob pena de supressão de instância, motivo pelo qual os autos devem retornar a origem para novo julgamento.

Desta forma, **está claro que o acórdão da DRJ não analisou todos os pontos controversos ventilados pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, o que caracteriza evidente preterição do direito de defesa.**

Assim, imperioso reconhecer a nulidade do acórdão n.º 16-60.363, prolatado pela 9ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, na forma do art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72¹.

Por consequência, resta prejudicada a análise dos argumentos apresentados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade do acórdão n.º 16-60.363 prolatado pela 9ª Turma da DRJ de São Paulo/SP exarado no presente processo, devendo os autos serem devolvidos a instância *a quo* para que seja proferido novo julgamento com a análise integral da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.